



Número: **0802575-83.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **29/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000641-44.2020.8.14.0091**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Crime Tentado, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DALVA LEAL SALVADOR (PACIENTE)		SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO)	
JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALVATERRA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2929703	06/04/2020 09:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Seção de Direito Penal

**HABEAS CORPUS** - Processo n.º 0802575-83.2020.8.14.0000

Paciente: MARIA DALVA LEAL SALVADOR

Impetrante: Sandra Maria Tavares Borges - Advogada

Impetrado: M.M. Juiz de Direito da Vara Única de Salvaterra

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Trata-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar impetrado em prol de MARIA DALVA LEAL SALVADOR apontando por coator o M.M. Juiz de Direito da Vara Única de Salvaterra. A paciente presa em flagrante no dia 26.02.2020, por suposta violação ao artigo 121, §2º, c/c Art. 14, inc. II, ambos do CPB, segundo extrai-se da impetração, sofre constrangimento ilegal ante a ausência de requisitos do art. 312 do CPP, além da pandemia do COVID constituir risco a sua saúde. Pede então, liminar, e, ao final, a concessão da ordem. Juntou documentos.

Requisei informações de praxe, juntadas em 03.04.2020, onde o Juízo comunica que, reavaliando as circunstâncias do caso em tela, revogou a prisão preventiva da paciente, e, conseqüentemente determinou a expedição do Alvará de Soltura em seu benefício. Então, o questionamento acerca do suposto constrangimento ilegal, perdeu seu objeto jurídico, restando prejudicado o fundamento da pretensão deduzida no *writ* constitucional.

**ANTE O EXPOSTO, JULGA-SE PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO.**

Façam-se as devidas comunicações, após, dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém [PA], 06 de abril de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,  
Relator

